



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ADMITIDO. NUMERE-SE E SECRETARIA-GERAL

PUBLIQUE-SE

Para a publicação dos Assuntos Económicos e Financieiros

23 I 89

Para a parecer até [assinatura] O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA

134

1389-01-23

Nossa referência

PO PP

Palácio da Conceição  
9500 Ponta Delgada

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - CONTROLO DO DESENVOLVIMENTO DA CULTURA INTENSIVA DO EUCALIPTO.

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Assinatura]  
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL  
AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0165 Proc. N.º 302

Data 989/02/23

ANEXO: O mencionado  
./HT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES  
Título: Proposta Dec. Leg. Regional  
Ass.: controlo do desenvolvimento da  
cultura intensiva do eucalipto  
Entrada n.º 2/89 de 989 02 23  
Arquivo n.º 302

LEGISLAÇÃO

O Responsável

[Assinatura]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
 GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

*Submetida à* **PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**  
*Assembleia Regional.*

*mg*  
*19/1/89*

Para além do interesse que uma boa parte das áreas existentes nas diferentes Ilhas da Região apresenta com vista ao desenvolvimento de uma agro-pecuária capaz de dar resposta a uma evolução tecnológica que a integração de Portugal na CEE impõe, existem ainda outras áreas que, estando ou não aproveitadas, pelas suas características de declives e capacidade de uso dos solos, estão mais vocacionadas para a exploração florestal.

Esse tipo de exploração permite já um aproveitamento de material lenhoso, através de povoamentos de criptoméria e outras espécies florestais, que representam não só um valor altamente significativo para a Região, como viabilizam várias indústrias ligadas ao sector, com a consequente ocupação elevada de mão-de-obra e assegurando quer o total abastecimento regional, quer a saída de grandes quantidades de material lenhoso.

Surgem agora, através de métodos de cultura intensiva, que visam a produção de elevadas quantidades de outro tipo de madeiras, com fins industriais distintos dos que são usuais nesta Região e como consequência das crescentes necessidades de matéria prima por parte de diversas empresas de celulose, perspectivas de grande expansão da cultura de algumas espécies de *Eucaliptus*.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é constituída por Ilhas de reduzidas dimensões e onde, portanto, não existem os grandes espaços do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

continente português;

Considerando a fragilidade dos seus sistemas ecológicos;

Considerando a necessidade de tomar em atenção os problemas característicos de protecção do solo e dos recursos hidrológicos;

Considerando a necessidade de salvaguarda de formações botânicas naturais;

Considerando o interesse da manutenção de um equilíbrio paisagístico de grande valor turístico;

Considerando o interesse de salvaguardar a conservação e possível expansão de áreas susceptíveis de melhor aproveitamento, através da exploração agro-pecuária, que constitui a maior riqueza da Região;

Considerando a necessidade de defesa de áreas florestais susceptíveis de aproveitamento através de outras espécies, que originam maior valor acrescentado na Região e permitem a manutenção e desenvolvimento de um parque industrial regional ligado ao sector florestal;

Tendo em atenção que a experiência já desenvolvida no continente português, com aquele tipo de cultura intensiva, torna recomendável o maior cuidado no controlo do seu desenvolvimento nesta Região;

Considerando, ainda, não haver na Região o conhecimento e a experiência necessários para avaliar os prováveis resultados e as possíveis vantagens e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

inconvenientes que possam resultar da expansão, em grande escala e em moldes de cultura intensiva, de espécies do género *Eucalyptus*

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

**Artigo 1º.**

(Arborizações e rearborizações - Autorização)

1. AS acções de arborização e rearborização, com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em revoluções curtas, carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
2. Consideram-se espécies de rápido crescimento todas as que possam ser sujeitas, em termos de viabilidade técnico-económica, a exploração em revoluções curtas, nomeadamente, as do género *Eucalyptus* e *Populus*.
3. Considera-se exploração de povoamentos florestais, em revoluções curtas, a realização do material lenhoso respectivo, mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos, com intervalos inferiores a dezassets anos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PISCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Artigo 2º.**

(Plantio gradual - Autorização)

Fica igualmente sujeita a autorização prévia, nos termos do nº. 1 do artigo anterior, a introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo, das espécies mencionadas no nº. 2 do mesmo artigo, em povoamentos florestais já constituídos com outras espécies.

**Artigo 3º.**

(Plantações existentes)

Quanto às plantações das espécies referidas no artigo 1º., existentes à data da entrada em vigor do presente diploma, o órgão mencionado no nº. 1 daquele preceito pode determinar a suspensão da sua exploração, ao primeiro corte, caso tal se justifique por razões de ordem ecológica, hidrológica, de capacidade de uso dos solos ou outras.

**Artigo 4º.**

(Contra - ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra - ordenações, puníveis com as seguintes coimas:

a) 50 000\$ a 3 000 000\$, nos casos dos artigos 1º. e 3º.;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

b) 100 000\$ a 3 000 000\$, no caso de plantios realizados em locais ou em condições que violem o regulamento previsto no artigo 6º.

2. Como sanção acessória, pode ser declarada a privação de acesso a qualquer ajuda pública regional ao fomento florestal, por um período não superior a dois anos.

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

4. A aplicação das coimas compete à Comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/85/A, de 23 de Dezembro.

**Artigo 5º.**

(Reposição da situação anterior)

1. Sem prejuízo da aplicação das coimas determinadas em processo de contra-ordenação, o Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá impor aos infractores a reposição da situação anterior à infracção.

2. O não acatamento, no prazo que em cada caso for estabelecido, das imposições decretadas nos termos do número anterior, constitui desobediência qualificada e confere à Região o poder de, em substituição dos infractores, executar coercivamente as obrigações impostas, suportando estes os encargos daí resultantes.

3. À cobrança coerciva das obrigações de quantia certa, emergentes da aplicação do disposto no número anterior, aplica-se o disposto no artigo 71º. do Estatuto Político-Administrativo da Região, valendo como título executivo a certidão das despesas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

realizadas.

**Artigo 6.º.**  
(Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas regulamentará, por portaria:

- a) As áreas relevantes, para efeito da aplicação do disposto no artigo 1.º;
- b) A fiscalização das acções autorizadas;
- c) Quais os locais e métodos proibidos e outras restrições às arborizações, rearborizações e plantios, com as espécies referidas no n.º 2 do artigo 1.º;
- d) Os trâmites do processo de autorização e os documentos a apresentar pelos requerentes;
- e) A tramitação das contra-ordenações previstas no presente diploma;
- f) O processo respeitante às imposições previstas no artigo anterior;
- g) A definição das entidades competentes para a execução coerciva das imposições previstas no artigo anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Artigo 7º.**

(Delegação de competências)

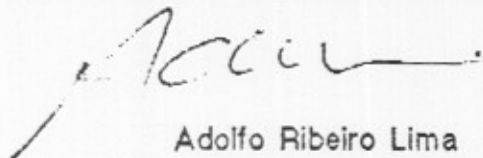
O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá delegar, no Director Regional dos Recursos Florestais, as competências previstas nos artigos 1º. a 3º. e 5º do presente decreto legislativo regional.

**Artigo 8º.**

(Entrada em vigor)

Este diploma entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 11 de Janeiro de 1989.